

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei no 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para *estabelecer a sanção aplicável ao ilícito penal consistente na interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Constitui crime punível com detenção de seis meses a dois anos a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A controvérsia sobre a tipicidade do “furto” de sinais de TV a Cabo parece longe de terminar: o Superior Tribunal de Justiça reconheceu crime na conduta de quem fraudulentamente faz uso do sinal (REsp. 1.123.747-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJe: 01/02/2011), já o Supremo Tribunal Federal trancou a ação penal em idêntica hipótese (HC n. 97.261/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, v.u., DJe. 02.05.2011). Na doutrina, Cézar Roberto Bitencourt defende a inexistência de crime, enquanto Guilherme de Souza Nucci sustenta a ocorrência do furto (art. 155, § 3º, do Código Penal).

Nesse contexto é que permanece adormecida a disposição constante do art. 35 da Lei do Serviço de TV a Cabo por ausência do preceito

secundário e, como se sabe, não há crime sem a previsão de pena (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*).

Com a presente proposição, inspirada em trabalho de Josué Justino do Rio (*Interceptar ou recepcionar irregularmente sinal de televisão por assinatura: conduta típica ou atípica?* - disponível em *jus.com.br*), pretendemos por fim à controvérsia, corrigindo a lacuna existente no ordenamento jurídico.

Para tanto, adotamos a expressão “TV por assinatura”, mais abrangente, de modo a alcançar todas as modalidades de transmissão do sinal autorizadas pela legislação de telecomunicações e estabelecemos penas inferiores às previstas para o furto porque não há verdadeira subtração do sinal na espécie.

Com essas considerações, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI